



ID: 49357690

22-08-2013

O CONVIDADO

# As reformas penais: despejar leis para cima dos problemas



**PAULO FARINHA ALVES**

Sócio Especialista de Direito Penal PLMJ

**C**orriam os primeiros dias de 2012 quando a ministra da Justiça anunciava uma "revisão pontual" do regime penal e processual penal. Na verbalização das intenções não faltou a análise superficial e genérica que, nos últimos vinte anos, tem justificado e permitido as sucessivas reformas na área da justiça: "Há situações diagnosticadas que entravam o funcionamento da justiça e que permitem, de facto, que exista uma justiça para ricos e outra para pobres." As duas principais bandeiras da reforma foram enunciadas nas primeiras intervenções públicas, prévias ao iní-

cio do processo legislativo. Por um lado a necessidade de validar em julgamento as declarações dos arguidos prestadas em fases anteriores do processo. Importava ainda mexer no regime de julgamento em processo sumário (uma forma acelerada do processo penal) de forma a conferir celeridade ao processo.

A estas palavras da ministra sucederam-se as reacções dos meios judiciais: impunha-se forte ponderação na facilidade com que se pretendia julgar os cidadãos detidos em flagrante delito, sobretudo nos crimes mais graves. Muitas dúvidas foram desde logo suscitadas pelos juízes que referiram, com propriedade, que o "distanciamento temporal atenua uma reacção social que possa revelar-se emocionalmente desajustada ou excessiva e meramente vindicativa". Com menos de seis meses de vigência as inquirições dos arguidos continuam a fazer-se genericamente da mesma maneira porque não estão ainda disponíveis os meios "estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum". Não se faz, como a lei prevê

para determinados casos, "gravação áudio ou audiovisual" da tomada de declarações porque não há ainda meios que permitam tais "luxos". Por outro lado, conscientes da importância das declarações dos arguidos para o desenvolvimento das investigações sucedem-se as interpretações que esvaziam o conteúdo da reforma. Afinal, contrariamente ao que se pensa, muitas investigações não têm prova suficiente que justifique a submissão do cidadão a julgamento, sendo as declarações de arguido fundamentais para justificar uma acusação. O receio de que os arguidos se remetam ao silêncio perante o desconhecimento da importância das suas declarações é ingrediente suficiente para que tudo esteja, afinal, na mesma.

Quanto ao julgamento em processo sumário (julgamento por um juiz em vez de três), o Tribunal Constitucional (Acórdão 428/2013) já veio julgar inconstitucional (num processo de homicídio) a redacção introduzida pela reforma, na interpretação segundo a qual podem ser julgados em processo mais simplifi-

cado os crimes cuja pena máxima seja superior a 5 anos de prisão. Cita na sua fundamentação duas decisões (uma de 1989 e outra de 1990...) em que já dizia o que o legislador não sabe nem leu: o julgamento neste tipo de processos oferece menos garantias de defesa porque "aumenta a margem de erro na apreciação dos factos e a possibilidade de uma decisão menos justa". O Tribunal reconhece ainda que o julgamento dos crimes mais graves por juiz único (normalmente em início de carreira com menor experiência profissional) potencia uma menor qualidade de decisão.

A reforma penal e do processo penal engrossam, por isso, o rol das reformas em que se despejam leis para cima dos problemas sem a necessária ponderação e com ausência total de sentido estratégico. Legislar continua, afinal, a ser um desporto nacional em que a insuficiente preparação não permite alcançar os resultados que se anunciam na apresentação.

O autor não seguiu o novo Acordo Ortográfico